



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 00.735/10

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2009, REALIZADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. PELO JULGAMENTO REGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2478/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00.735/10**, que trata de denúncia formulada pela empresa *Miranda Publicidade e Marketing Ltda.* contra a *Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano*, alegando que foi descredenciada no procedimento licitatório nº 004/2009 – Pregão Presencial – realizado por aquela Secretaria, sob o argumento de que não havia apresentado o Contrato Social.

Considerando que a Unidade Técnica analisou o referido processo de licitação e entendeu que o mesmo está de acordo com a legislação que rege a matéria, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la improcedente;
- III. Julgar regular a Licitação Pregão Presencial nº 004/2009, realizada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, determinando o arquivamento dos processo;
- IV. Comunicar ao denunciante a presente decisão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.735/10

RELATÓRIO

O processo sob exame trata de denúncia formulada pela empresa *Miranda Publicidade e Marketing Ltda.* contra a *Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano*, alegando que foi descredenciada no procedimento licitatório nº 004/2009 – Pregão Presencial – realizado por aquela Secretaria, sob o argumento de que não havia apresentado o Contrato Social.

O procedimento licitatório acima mencionado teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização da VII CONFERÊNCIA ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VII CONFERÊNCIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e 1ª CAPACITAÇÃO DOS TÉCNICOS E COORDENADORES DOS CREAS REGIONAIS E MUNICIPAIS, realizados em João Pessoa nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2009.

O valor total foi da ordem de R\$ 300.112,00, tendo sido licitante vencedora a empresa LIDER EVENTOS E CONSULTORIA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 381/386 entendendo como falha o fato de não ter havido indicação da fonte de recursos orçamentários.

Quanto à denúncia verificou a Auditoria que a empresa MIRANDA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. Interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Pregoeira, que a inabilitou em razão da não apresentação do contrato social. Improvido o recurso na esfera administrativa, a firma denunciante utilizou a mesma peça recursal, a transformou em denúncia e deu entrada neste Tribunal. Da análise desses documentos, concluiu a Unidade Técnica pela total improcedência da denúncia.

Em relação a não indicação da fonte orçamentária, a titular da Secretaria foi notificada e apresentou defesa nesta Corte tendo a Unidade Técnica opinado pela regularidade da referida licitação e do contrato dela decorrente.

Em pronunciamento nos autos, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu COTA às fls. 456 apenas sugerindo a correta juntada dos documentos constantes do presente feito, uma vez que foram pensados equivocadamente documentos pertencentes a outro processo (fls. 443/455).

Este Relator afirma que houve o desentranhamento das folhas acima indicadas e juntadas ao respectivo processo.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 00.735/10

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Conheçam da presente denúncia;
- b) Considerem-na improcedente;
- c) Julguem regular a Licitação Pregão Presencial nº 004/2009, realizada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, determinando o arquivamento do processo;
- d) Comunicuem ao denunciante a presente decisão.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator